



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.663/10

RELATÓRIO

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada no dia 19.05.2011, apreciou o presente processo, que trata do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público, promovido pela Prefeitura Municipal de Puxinanã/PB, homologado em 29.05.2008, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 478/2008, ocasião em que emitiu a **Resolução RC1 TC nº 102/2011**, publicada no DOE em 31.05.2011, a qual assinou ao Gestor do Município, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, prazo de 60 (sessenta) dias para o envio a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, bem como os esclarecimentos necessários para a elisão das falhas apontadas no relatório de fls. 264/5 dos presentes autos, sob pena de multa.

Citado da decisão proferida, o Sr. Abelardo Antônio Coutinho, ex-Prefeito do Município de Puxinanã/PB, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos e/ou defesa.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador, à época, André Carlo Torres Pontes**, emitiu o Parecer nº 1042/2011, anexado às fls. 271/3 dos autos. O Representante salientou que o Tribunal de Contas identificou a necessidade de envio de documentação que fosse capaz de sanear as irregularidades apontadas, sob pena de responsabilização do Gestor. A decisão apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em si tratando de gestores do erário, um a vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos. A conduta em direção oposta a essa premissa é tão grave que a legislação a tipifica como crime, nos termos do art. 319 do Código Penal e art. 11 da Lei 8.429/92.

Ante o exposto, sugere o Representante do *Parquet* Especial que esta Corte:

- 1) **DECLARE NÃO CUMPRIDA a Resolução RC1 TC nº 102/2011;**
- 2) **APLIQUE MULTA ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho**, por descumprimento da decisão do TCE/PB, com fulcro no art. 71, VIII da Constituição Federal e art. 56, IV, da Lei Orgânica desse Tribunal;
- 3) **ASSINE** novo prazo para o cumprimento da decisão;
- 4) **REPRESENTE** à Procuradoria Geral de Justiça, com cópias dos autos, para as providências de estilo.

É o Relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.663/10

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **DECLAREM o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 102/2011**, pelo Sr. Abelardo Antônio Coutinho, ex-Prefeito do Município de Puxinanã/PB;
- b) **APLIQUEM ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho**, ex-Prefeito do Município de Puxinanã/PB, **MULTA** no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 71, VIII da Constituição Federal e o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **ASSINEM PRAZO de 60 (sessenta) dias**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, à atual gestora do Município de Puxinanã/PB, **Srª Lúcia de Fátima Aires Miranda**, para a adoção de medidas no sentido de remeter a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, bem como os esclarecimentos necessários para a elisão das falhas apontadas no relatório de fls. 264/265 dos autos;
- d) **COMUNIQUEM** à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, com cópias dos relatórios da Auditoria e das Decisões desse Tribunal, para as providências que entender necessárias.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.663/10

Objeto: Verificação de cumprimento de Resolução RC1 TC nº 102/2011

Órgão: Prefeitura Municipal de Puxinanã/PB

Atos de Administração de Pessoal. Verificação de cumprimento de Resolução. Não Cumprimento. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.279/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **01.663/10**, referente ao exame da legalidade da gestão dos atos de admissão decorrentes de concurso público, promovido pela Prefeitura Municipal de Puxinanã/PB, homologado em 29.05.2008, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 478/2008, que no presente momento, verifica o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 102/2011**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 102/2011**, pelo Sr. Abelardo Antônio Coutinho, ex-Prefeito do Município de Puxinanã/PB;
- 2) **APLICAR ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho**, ex-Prefeito do Município de Puxinanã/PB **MULTA** no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 71, VIII da Constituição Federal e o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **COMUNICAR** à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, com cópias dos relatórios da Auditoria e das Decisões desse Tribunal, para as providências que entender necessárias.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de maio de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.663/10

Objeto: Concurso Público

Órgão: Prefeitura Municipal de Puxinanã

ATOS DE PESSOAL – Concurso Público. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO – RC1 – TC nº 088/2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 01.663/10**, que trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Puxinanã, homologado em 29.05.2008, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 478/2008,

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Prefeita do Município de Puxinanã/PB, **Srª. Lúcia de Fátima Aires Miranda**, sob pena de responsabilidade por omissão, conforme dispõe o art. 56, IV, da LCE nº 18/1993, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de remeter a essa Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, bem como os esclarecimentos necessários para elisão das falhas apontadas no relatório de fls. 264/265 dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 23 de maio de 2013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
PRESIDENTE

Cons. **Fernando Rodrigues Catão**

Cons. **Umberto Silveira Porto**

Auditor **Antônio Gomes Vieira Filho**
Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB